



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222936 - PR (2025/0255519-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VALDIR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GILVAN WESTPHAL JUNIOR - PR119099
RECORRIDO : IVAM TAVARES
ADVOGADA : AMANDA FERREIRA QUEIROZ - PR090297

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou decisão interlocutória para conceder integralmente a assistência judiciária gratuita.
2. A controvérsia envolve ação de responsabilização civil por danos corporais, materiais, morais e estéticos, em que se pleiteou a concessão integral da assistência judiciária gratuita.
3. A Corte de origem concedeu integralmente a assistência judiciária gratuita ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento do agravo de instrumento sem prévia oitiva válida da parte agravada viola o art. 9º do CPC; (ii) saber se a decisão do colegiado com fundamento não submetido à manifestação da parte agravada afronta o art. 10 do CPC; (iii) saber se a ausência de intimação válida do agravado por carta com AR dirigida ao advogado infringe o art. 1.019, II, do CPC; (iv) saber se a arguição de nulidade na primeira oportunidade impõe reconhecer a tempestividade, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC; e (v) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a validade da intimação enviada ao endereço constante dos autos, ainda que recebida por terceiro, decorre do art. 274, parágrafo único, do CPC, e a revisão demandaria reexame de provas.
6. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC,

porque os embargos de declaração não evidenciam caráter manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para afastar a alegada nulidade por suposta ausência de intimação válida do agravado. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração não revelam intuito protelatório manifesto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 272, § 8º, 274, parágrafo único, 1.019, II, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222936 - PR(2025/0255519-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VALDIR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GILVAN WESTPHAL JUNIOR - PR119099
RECORRIDO : IVAM TAVARES
ADVOGADA : AMANDA FERREIRA QUEIROZ - PR090297

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou decisão interlocutória para conceder integralmente a assistência judiciária gratuita.
2. A controvérsia envolve ação de responsabilização civil por danos corporais, materiais, morais e estéticos, em que se pleiteou a concessão integral da assistência judiciária gratuita.
3. A Corte de origem concedeu integralmente a assistência judiciária gratuita ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o julgamento do agravo de instrumento sem prévia oitiva válida da parte agravada viola o art. 9º do CPC; (ii) saber se a decisão do colegiado com fundamento não submetido à manifestação da parte agravada afronta o art. 10 do CPC; (iii) saber se a ausência de intimação válida do agravado por carta com AR dirigida ao advogado infringe o art. 1.019, II, do CPC; (iv) saber se a arguição de nulidade na primeira oportunidade impõe reconhecer a tempestividade, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC; e (v) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a validade da intimação enviada ao endereço constante dos autos, ainda que recebida por terceiro, decorre do art. 274, parágrafo único, do CPC, e a revisão demandaria reexame de provas.
6. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do

CPC, porque os embargos de declaração não evidenciam caráter manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para afastar a alegada nulidade por suposta ausência de intimação válida do agravado. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração não revelam intuito protelatório manifesto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 272, § 8º, 274, parágrafo único, 1.019, II, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR DA COSTA E SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilização civil por danos corporais, materiais, morais e estéticos.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS CORPORAIS, MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Decisão interlocutória que defere parcialmente a assistência judiciária gratuita em favor do autor. Insurgência da parte. Cabimento. Declaração de imposto de renda e holerite que indicam o recebimento de rendimento bruto mensal aproximado de 3,2 salários mínimos pelo autor. Parte que possui três dependentes. Rendimento líquido inferior a três salários mínimos. Parâmetro adotado por esta Câmara Cível. Circunstâncias que permitem concluir pela hipossuficiência do agravante. Decisão reformada para conceder a benesse da assistência judiciária gratuita ao autor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 99):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARTA ENVIADA AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, porque o julgamento do agravo de instrumento ocorreu sem prévia oitiva válida da parte agravada, configurando cerceamento de defesa;

b) 10, pois o colegiado decidiu com base em fundamento sem oportunizar a manifestação da parte agravada;

c) 1.019, II, visto que não houve intimação válida do agravado para responder ao agravo de instrumento por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado;

d) 272, § 8º, porquanto a parte arguiu nulidade da intimação na primeira oportunidade e requereu a prática do ato processual cerceado, impondo-se reconhecer a tempestividade;

e) 1.026, § 2º, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, já que os aclaratórios buscaram sanar nulidade e promover o prequestionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do STJ e de Tribunais estaduais que exigem a intimação válida do agravado para apresentação de contrarrazões e reconhecem a nulidade do julgamento quando há prejuízo, em contraste com o acórdão do TJPR que manteve decisão proferida sem intimação válida.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão do agravo de instrumento por ausência de intimação válida do agravado, com a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões. Requer ainda que se

afaste a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa aplicada nos embargos de declaração e se conceda a gratuidade da justiça no âmbito do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 145-146.

O recurso especial foi admitido, com concessão da justiça gratuita ao recorrente e reconhecimento da plausibilidade quanto ao afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, determinando-se a remessa dos autos ao STJ (fls. 149-151).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação de responsabilidade civil por danos corporais, materiais, morais e estéticos, na qual o autor requereu a concessão integral da assistência judiciária gratuita.

Contra decisão interlocutória que havia deferido a gratuidade apenas parcialmente, com isenção de 50% das custas, foi interposto agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, reformou a decisão para conceder integralmente a assistência judiciária gratuita, reconhecendo a hipossuficiência econômica do autor.

II - Violação dos arts 9º, 10, 272, § 8º, e 1.019, II, do CPC

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão, sob o fundamento de que não foi devidamente intimado para oferecer contrarrazões.

A sua tese central reside na alegação de que a carta de intimação, embora enviada para o seu endereço, foi recebida por uma terceira pessoa, o que, a

seu ver, vicia o ato processual e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como a regra específica do artigo 1.019, II, do mesmo diploma.

Ao analisar a controvérsia nos embargos de declaração, o Tribunal de origem afastou a nulidade arguida, ressaltando que o endereço para o qual a comunicação foi enviada era o mesmo que o próprio recorrente indicou em sua procuração, aplicando ao caso a presunção de validade do ato.

Nesse ponto, é fundamental transcrever os exatos termos da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido para rejeitar a pretensão do recorrente (fls. 101-102):

No mérito, contudo, entendo que devem ser **rejeitados**.

Isso porque, nada obstante o recebimento da intimação por pessoa estranha aos autos – no caso, a pessoa de Chislaini Ramos Silva -, denota-se que o endereço para o qual foi encaminhada a carta com Aviso de Recebimento é a Rua Funcionários nº 435, Parque São Pedro, no Município de Sarandi, senão veja-se documento de mov. **20.1-AI**:

(...)

Ocorre que esse é mesmo endereço constante na **procuração** que acompanha os embargos de declaração (**mov. 1.2-ED**). Confira-se:

(...)

Logo, é de rigor reconhecer que a carta foi enviada para o endereço residencial do embargante, de sorte que se presume válido o ato de intimação ainda que recebida por pessoa estranha ao processo, por força do parágrafo único do art. 274 do CPC:

‘Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.’

Não há, portanto, que se falar em nulidade do julgamento do agravo de instrumento, mormente quando a intimação foi enviada para endereço no qual o próprio embargante indica como sendo de sua residência (...)." (grifos original)

Assim, o Tribunal *a quo*, como se observa, considerou válida a intimação encaminhada para o endereço constante da procuração e fornecido nos autos.

O artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece uma presunção legal de validade das intimações enviadas ao endereço que a própria parte informou no processo. Tal regra processual impõe à parte o dever de manter seus dados cadastrais atualizados, comunicando ao juízo qualquer mudança de endereço, seja ela temporária ou definitiva. A ausência dessa comunicação faz com que recaia sobre a parte o ônus decorrente de sua inércia, considerando-se válido o ato de comunicação realizado no local anteriormente fornecido.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi claro ao constatar que a carta de intimação foi entregue no endereço que o próprio recorrente declinou na procuração outorgada ao seu advogado.

Para se chegar a uma conclusão diferente, ou seja, para se afirmar que o endereço estava incorreto ou que o ato de comunicação continha algum outro vício, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a análise do aviso de recebimento e do instrumento de mandato. Essa providência, contudo, é expressamente vedada no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7, do STJ.

III - Violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

O recorrente se insurge ainda contra a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Ao justificar a aplicação da penalidade, o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 104):

É mais do que evidente o caráter manifestamente temerário e protelatório dos presentes embargos de declaração, circunstância que atrai a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC:

‘Art. 1.026. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

Além disso, como mencionado, os endereços constantes na carta de intimação e na procuração juntada pelo próprio embargante são os mesmos, mas ainda assim a parte comparece ao processo para apresentar tese de nulidade desprovida de qualquer respaldo.

A multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil é uma sanção processual que tem por objetivo reprimir o abuso do direito de recorrer, penalizando a parte que se utiliza dos embargos de declaração com o intuito claro e inequívoco de retardar o andamento do processo. Sua aplicação, contudo, exige que o caráter protelatório seja manifesto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração, mesmo que acabem rejeitados, não enseja, por si só, a aplicação automática da referida multa. É necessário que se demonstre o dolo da parte em procrastinar o feito.

Ademais, esta Corte consolidou o entendimento, por meio da Súmula n. 98 do STJ, de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Embora o caso dos autos não trate estritamente de prequestionamento, o espírito da súmula (a *ratio decidendi*) se aplica a situações como a presente, em que a parte utiliza o recurso para suscitar uma tese jurídica que, de seu ponto de vista, é relevante para a defesa de seus direitos, como a arguição de uma nulidade processual.

No caso em análise, o recorrente opôs seus primeiros e únicos embargos de declaração para questionar a validade de um ato de comunicação processual,

matéria que, embora tenha sido rejeitada pela Corte de origem com base na legislação e jurisprudência aplicáveis, constitui uma tese juridicamente defensável e de inegável importância para o exercício do direito de defesa.

Não se vislumbra na conduta do recorrente um propósito deliberado e injustificado de atrasar a marcha processual, mas sim o exercício regular de seu direito de petição e de recurso, buscando a anulação de um ato que entendia ser nulo.

O simples fato de a tese ser considerada improcedente não a torna, automaticamente, protelatória. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao aplicar a multa, dissentiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Portanto, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal especialmente por incidência da Súmula n. 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada com fundamento no § 2º do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.222.936 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0255519-3

Número de Origem:

00122029020238160160 00143807020248160000 00271583820258160000 122029020238160160
143807020248160000 271583820258160000 27158382025816000000122029020238160160

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR DA COSTA SILVA

ADVOGADO : GILVAN WESTPHAL JUNIOR - PR119099

RECORRIDO : IVAM TAVARES

ADVOGADA : AMANDA FERREIRA QUEIROZ - PR090297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026